



Número: **5009324-93.2024.8.13.0245**

Classe: **[CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia**

Última distribuição : **23/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.375.408,85**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EUMACO COMERCIAL LTDA (REQUERENTE)	
	LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI (ADVOGADO)
DECPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA (REQUERENTE)	
	LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI (ADVOGADO)
EUMACO COMERCIAL LTDA (REQUERIDO(A))	
	MICHAEL MAX BRAGA (ADVOGADO)

Outros participantes	
ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10277988820	08/08/2024 17:33	Despacho	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Santa Luzia / 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia

Avenida das Indústrias, 210, - até 716/717, Vila Olga, Santa Luzia - MG - CEP: 33030-510

PROCESSO Nº: 5009324-93.2024.8.13.0245

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

DECPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA CPF: 06.065.202/0001-06 e outros

EUMACO COMERCIAL LTDA CPF: 09.353.578/0001-04

DECISÃO

Vistos,

EUMACO COMERCIAL LTDA e DECPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, ambas pessoas jurídicas de direito privado, em conjunto, denominadas grupo “Decisão Atacarejo”, postulou, em Juízo, o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial.

Discorreu sobre as atividades desenvolvidas e sua trajetória no mercado. Expôs os motivos concretos pelos quais entrou em crise econômico-financeira, dentre os quais especificou os severos impactos econômicos proporcionados pela recessão e estagnação econômica pós pandemia COVID-19; altos índices de inadimplência por parte de seus parceiros comerciais; queda expressiva no faturamento e dependência na busca de capital de giro com instituições financeiras e elevação da taxa básica de juro.

Sustentou a necessidade de uso do regime recuperacional. Discorreu sobre sua responsabilidade e comprometimento com os credores. Teceu considerações acerca da situação patrimonial e da capacidade produtiva da empresa, defendendo a possibilidade de reversão do quadro atual. Dissertou sobre a competência deste Juízo para o processamento do pedido. Postulou o *stay period*, listando-o na petição de emenda.

Ao final, requereu o deferimento do pedido de processamento Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005 e requereu a retificação do valor da causa para R\$ 36.578.967,37 (trinta e seis milhões, quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta centavos)

Em sede de tutela de urgência pediu a suspensão do curso e dos atos de constrição de todas as ações e execuções distribuídas, especialmente do bloqueio de travas bancárias, devendo as instituições se absterem de novas retenções; suspensão de eventuais bloqueios de créditos perante entes públicos e



privados; manutenção das vigências dos contratos celebrados sem que haja vencimento antecipado; suspensão de eventuais pedidos de falência e bloqueios de valores; proibição de qualquer venda ou retirada de bens essenciais à atividade empresarial; ordenar a suspensão de todo e qualquer ato judicial administrativo ou cartorial; o imediato cancelamento de todas as inscrições negativas existentes junto aos cadastros de inadimplentes e a proibição de publicização pelos cartórios competentes para cumprimento da decisão.

É o relatório.

DECIDO.

O instituto da Recuperação Judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.

Do termo inicial para apresentação do pedido principal

A rigor, a Recuperação Judicial tem que ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contado do momento em que efetivada a decisão liminar.

Considerando que a decisão liminar foi atacada por Embargos de Declaração, o prazo para interposição do pedido principal, interrompeu-se, iniciado em 11/07/2024, conforme ID 10256613684.

Na espécie a ação principal foi protocolizada dentro do prazo legal (19/07/2024), impondo-se dessa forma a tempestividade, nos termos do art. 308 do CPC.

Processamento da recuperação judicial

O grupo econômico requerente exerce suas atividades no Município de Santa Luzia, desse modo, incontestemente a competência deste juízo para o processamento da Recuperação Judicial, fulcro no art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

Definida a competência territorial, e também absoluta em razão da matéria, destaco, desde logo, que nesta fase processual a análise a ser procedida pelo Juízo deve ater-se à verificação da efetiva crise informada pela sociedade empresária e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da nº 11.101/2005, bem como se estão ausentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos requisitos legais autorizadores do processamento da Recuperação Judicial.

Constatação prévia

A constatação prévia está prevista na Lei nº 11.101/05, facultando ao Juízo sua realização quando reputar necessário (art. 51-A), especialmente quando exista dúvida acerca do efetivo funcionamento da sociedade empresarial.

Da leitura do dispositivo se vê que a constatação prévia tem o objetivo de verificar dois requisitos: as reais condições de funcionamento da empresa, bem como a regularidade e completude da documentação apresentada na inicial.



É de pleno conhecimento deste Juízo que a requerente está em pleno funcionamento, sendo também conhecidas desta Julgadora as dificuldades enfrentadas pelo setor.

Quanto à documentação, é possível a apreciação sem a necessidade de nomeação de perito para tanto, sem prejuízo de posterior complementação.

Pelo exposto, tratando-se de uma faculdade, dispense a constatação prévia, a fim de agilizar a prestação jurisdicional.

Estabelecida as condições de funcionamento da requerente, cumpre avaliar a documentação apresentada, referidos documentos tratam das condições para a Recuperação Judicial e dos requisitos formais para o pedido.

Quanto art. 48, caput, da LRF, está comprovado que a atividade empresarial é exercida há mais de 2 (dois) anos (ID 10268920067).

Em relação aos incisos do art. 48, foram acostadas com as manifestações de ID10268877649 as declarações e certidões que comprovam o cumprimento dos requisitos.

No que tange ao art. 51 (inciso I) a exposição das causas da crise foram referenciadas na petição inicial; (inc. II) as demonstrações contábeis estão acostados aos autos no ID 10268888092, ficando pendente apenas o balancete contábil; (inc. III) a relação de credores sujeitos no ID 10268928417; (inc. IV) a relação de empregados foi juntada no ID 10268927617; (inc. V) a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada nos ID's 10268899834/10268876662; (inc. VI) os bens particulares dos sócios foram relacionados no ID 10268885308; (inc. VII) os extratos das contas bancárias estão no ID 10268888101; (inc. VIII) as certidões do cartório de protestos no ID 10268926828/10268899947; (inc. IX) a relação de ações judiciais veio no ID 10268896407/10268924834; (inc. X) o passivo fiscal está listado no ID 10268923729; (inc. XI) ficando pendente a relação de bens e direitos do ativo não circulante.

Dessa forma, restam preenchidos os requisitos para deferir o processamento da Recuperação Judicial, com fulcro no art. 52, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, em uma primeira análise, sem prejuízo de complementação posterior à nomeação do Administrador Judicial, tenho por igualmente preenchidos os requisitos formais do art. 51 da LRF.

Passo à análise dos pedidos e requerimentos:

Suspensão dos processos individuais dos credores e duração do *stay period*

Nos termos do art. 6º da LRF, combinado com § 4º, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial implica a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, inc. I, admitida uma única prorrogação, conforme art. 6º, § 4º, todos da LRF. Assim, a renovação do período de stay por mais 180 dias, caso necessária, será avaliada tanto pela ausência de culpa da devedora, quanto ao período entre o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores, o que se coaduna com os princípios da Lei nº 11.101/2005.

Força Atrativa do Juízo Universal da Recuperação Judicial

Deferido o processamento do presente feito, compete a este Juízo deliberar sobre a constrição de bens da requerente abrangidos pelo plano de recuperação, consoante se extrai da exegese da Súmula nº 480 do STJ: "*O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição*



de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

Incumbe à recuperanda encaminhar ofício a todos os juízos nos quais tramitem ações em que figura como parte, visando cientificá-los dessa situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Frisa-se que este Juízo não se torna competente para o processamento das ações. Contudo, no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia para se manifestação acerca da essencialidade dos bens da empresa, findado ou não o *stay period*.

Sobre o pedido de tutela de urgência:

A concessão da tutela provisória de urgência é uma hipótese prevista no art. 6º, § 12, da Lei n.º 11.101/2005.

Vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (...) (grifei) Havendo pedido de tutela de urgência, convém ressaltar que a sua concessão condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil: a existência de elementos que (a) evidenciem a probabilidade do direito e (b) demonstrem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A finalidade da Recuperação Judicial é a de proporcionar o soerguimento do empresário ou da sociedade empresária, possibilitando a superação do momentâneo estado de crise econômico-financeira e a manutenção da empresa a fim de que possa continuar atingindo os seus fins econômicos e sociais.

Nesse sentido prevê a Lei n.º 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Quanto à verossimilhança das alegações, a recuperanda preenche todos os requisitos para que seja deferido o processamento da Recuperação Judicial, sem a qual não terá como continuar suas atividades.

O perigo da demora também resta claro, uma vez que os bloqueios de quase totalidade de suas vendas, a quebra dos contratos vigentes com vencimento antecipado e eventual pedido de falência, podem inviabilizar suas atividades, agravando ainda mais a crise econômico-financeira, obstando o cumprimento de suas obrigações perante funcionários, fornecedores e credores. Quanto aos bens de propriedade da DECPAR que foram dados como garantia fiduciária, nos contratos firmados com o banco Daycodal de nº 2023003965 e 2023003966 e com a Sicoob nº 356045, 36137-8, conforme esclarecido na petição de ID 10268877649, verifica-se que estes são essenciais para a continuidade das atividades empresariais e a sua alienação poderá inviabilizar o processo de Recuperação Judicial. A retirada das restrições dos órgãos de proteção ao crédito também se mostra urgente, uma vez que a negatificação pode dificultar ou mesmo inviabilizar as atividades da empresa recuperanda.



Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, nos termos do § 12, do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e, por consequente, determino:

1) suspensão, imediata, do curso e dos atos de constrição e de todas as ações e execuções, especialmente aos bloqueios de “travas bancárias”, decorrentes das vendas com cartões de créditos/débito, e levantamento de valores eventualmente bloqueados;

2) proibição de qualquer venda ou retirada de bens essenciais à atividade empresarial bem como dos bens alienados fiduciariamente em garantia, quais sejam, contrato 356045; 36137-8; 2023003965 e 2023003966;

3) suspensão, reversão e cancelamento de eventuais bloqueios de seus créditos perante entes públicos e privados;

4) manutenção dos contratos vigentes, sem vencimento antecipado;

5) suspensão de eventuais pedidos de falência e bloqueio de valores em seu desfavor;

6) suspensão imediata de todo e qualquer ato, judicial, administrativo e/ou cartorário, destinado à alienação e/ou transferência de propriedade dos mesmos;

7) cancelamento de todas as inscrições negativas existentes em nome das requerentes junto a cadastros de inadimplentes;

8) proibição de publicização, pelos cartórios competentes, de protestos.

Outrossim, **DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de Eumaco Comercial LTDA, CNPJ n.º 09.353.578/0001-04 e Decpar Empreendimentos e Participações S/A, CNPJ n.º 06.065.202/0001-06, determinando o quanto segue:

9) nomeio para a Administração Judicial o escritório especializado Inocência de Paula, inscrito no CNPJ n.º 12.849.880/0001-54, na pessoa do seu representante legal e responsável técnico, Dr. Rogeston Inocência de Paula, advogado inscrito na OAB/MG 102.648, telefone (31) 99207-3313, (31) 2555-3174, com endereço comercial na Rua Tomé de Souza, n. 830, conj. 401/404, Bairro Savassi, Belo Horizonte/ MG;

9.1) fixo a remuneração do administrador nos termos do artigo 24 da Lei 11.101/2005, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor do passivo informado na recuperação judicial, a ser pago em 30 (trinta) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis todo dia 10 de cada mês, iniciando-se o primeiro pagamento em 10/08/2024.

9.2) expeça-se termo de compromisso, o qual autorizo seja prestado mediante assinatura eletrônica, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação.

10) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art.57 da LRF);

11) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do art. 6º da mesma Lei. As relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3.º, 4.º e 5.º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em dias corridos, nos termos da fundamentação supra;



12) o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, caput, da Lei nº 11.101/2005;

13) cadastrem-se as Fazendas Públicas da União, do Estado de Minas Gerais e dos Municípios de Santa Luzia e Belo Horizonte, respectivamente, intimando-as, igualmente, do deferimento do processamento da recuperação judicial da autora;

14) oficie-se à ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

15) autorizo a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial;

16) expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

17) intime-se a recuperanda para, em 15 (quinze) dias, acostar aos autos o balancete contábil, bem como relação nominal dos credores não sujeitos à recuperação judicial nos moldes do inc. III do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, inclusive com a especificação do bem objeto da garantia, dando-se após vista à Administração Judicial e ao Ministério Público.

18) em consonância com entendimentos do STJ, deixo a critério dos credores ou do administrador judicial a análise do grupo e possibilidade da consolidação substancial (REsp 2.068.263. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Publicação no DJe/STJ nº 3703 de 23/08/2023).

Retifique-se a classe processual.

Proceda-se o cadastramento do escritório especializado Inocência de Paula, inscrito no CNPJ 12.849.880/0001-54, na pessoa do seu representante legal e responsável técnico, Dr. Rogeston Inocência de Paula, advogado inscrito na OAB/MG 102.648,

Como órgão interveniente, nas falências e processos de recuperação judicial, o Ministério Público deverá ser intimado pessoalmente (art. 236, parágrafo 2º do CPC), para todos os atos do processo, sob pena de nulidade (art. 84 do CPC).

Defiro o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos, mas com a ressalva que as intimações serão feitas através do administrador. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro João Otávio de Noronha. DJ: 11/02/2014. T3. DJe: 17/02/2014).

Proceda-se a tais cadastramentos, caso pedidos nesse sentido sejam acostados.

Atribuo à presente decisão força de Ofício.

Agendadas as intimações eletrônicas da recuperanda, da Administração Judicial e do Ministério Público.

Cumpra-se, com urgência.

P.R.I.

Santa Luzia, data da assinatura eletrônica.

ALDINA DE CARVALHO SOARES

Juíza de Direito





Número do documento: 24080817334297300010274027139

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080817334297300010274027139>

Assinado eletronicamente por: ALDINA DE CARVALHO SOARES - 08/08/2024 17:33:43